

ACÓRDÃO

TC-022686.989.23-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de saneamento ambiental e limpeza pública.

Responsável: Dagoberto de Campos Guidi (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260), André Saito Casagrande (OAB/SP nº 345.212), Beatriz Ferreira Rossi (OAB/SP nº 422.086), João Lucas Sacchi de Oliveira (OAB/SP nº 423.119), Camila Silveira Petriccione (OAB/SP nº 534.769), Osiel Lourenço Caetano (OAB/SP nº 400.540), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Fernando José da Costa Filho (OAB/SP nº 225.689), Thiago Contreras (OAB/SP nº 293.198) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

TC-009842.989.25-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de saneamento ambiental e limpeza pública.

Responsáveis: Dagoberto de Campos Guidi (Secretário Municipal) e Isabela Giacon Pitton (Chefe Municipal).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório de 07/02/23. Termo de Recebimento Definitivo de 20/03/23.

Advogados: Fernando José da Costa Filho (OAB/SP nº 225.689), Osiel Lourenço Caetano (OAB/SP nº 400.540) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRATO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. DIFERENÇAS DE VALORES ENTRE OS QUANTITATIVOS CONSIDERADOS NOS MEMORIAIS DE CÁLCULOS MENSIS E NAS PLANILHAS DE MEDIÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada às 10h do dia 09 de junho de 2026 até às 17h do dia 11 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pela irregularidade da Execução do Contrato nº 220/22, decorrente de Dispensa de Licitação, bem como pelo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo. Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, em função dos elementos mencionados na fundamentação e descumprido o artigo 66 da extinta Lei Federal 8.666/93, aplicar multa, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, ao responsável à época dos fatos, Senhor Dagoberto de Campos Guidi, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que, apesar de atestar o recebimento do objeto, deixou de promover a remuneração adequada à contraprestação da contratada, devendo o Cartório, a teor do artigo 86, da Lei Complementar estadual nº 709/93, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, adotar as medidas para cobrança. Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR